



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001246-59.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado JOSE CARLOS HERCULANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1001246-59.2024.8.26.0491
Jose Carlos Herculani
Banco Bradesco S/A
Foro de Rancharia/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE APÓS CONTATO DE NÚMERO OFICIAL DO BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidor alegando contratação fraudulenta de empréstimo, realizada após contato por número oficial do banco. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a fraude, declarou a inexistência da dívida, condenou à devolução dobrada do valor debitado e fixou danos morais em R\$ 3.000,00. Recursos de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o banco deve responder por empréstimo não contratado, decorrente de golpe; (ii) fixar o termo inicial dos juros moratórios; (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configurada falha na prestação do serviço bancário, diante da ausência de provas da contratação válida e da fraude praticada após contato de número da própria agência, ensejando responsabilidade objetiva do banco.

4. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e não da citação, como fixado na sentença.

5. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, valor mais condizente com a gravidade do constrangimento sofrido e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e alterar o termo inicial dos juros moratórios para a partir do evento danoso.

Tese de julgamento:

a) A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de empréstimo fraudulento, inclusive quando a fraude envolve o uso de número oficial da agência.

b) Os juros de mora nas ações de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

c) A fixação da indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a função compensatória e inibitória, sendo cabível a majoração em casos de sofrimento relevante decorrente de fraude bancária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts.

389, 404, 406 (com redação da Lei nº 14.905/24); CPC/2015, arts. 373, II; 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54 e Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; TJSP, Apelação Cível nº 1024325-03.2023.8.26.0071, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 29.11.2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que o autor alegou, em síntese, a realização de empréstimo em seu nome, sem a sua anuência, após contato de número oficial do banco requerido em que foram informados dados sigilosos, sendo-lhe solicitada a devolução de valores via pix. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores debitados.

A Sentença de fls. 128/137 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao empréstimo descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do requerente, com juros moratórios a partir da citação, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros moratórios a partir da citação.

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

O autor apelou requerendo, em suma, a alteração do termo inicial dos juros moratórios para o evento danoso e a majoração do dano moral (fls. 140/150).

O Banco réu requerendo, em suma, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente do autor e a redução do montante fixado a título de indenização por dano moral (fls. 238/278).

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade apontada pelo réu, vez que os termos das razões recursais apresentadas pela parte autora se voltam contra a sentença proferida e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pela parte contrária, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada quanto a tais pontos específicos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores, na qual o autor, idoso, alega que possui conta junto ao banco requerido desde 1972 e em 12/04/2024 recebeu uma ligação telefônica do número (18) 3265-1455, número da agência do banco da cidade de Rancharia, momento em que uma suposta funcionária do banco, que se identificou como Jéssica, confirmando seus dados pessoais, número da conta, acreditando o autor ser realmente uma funcionária do banco; que a funcionaria informou que alguém estava fazendo um

pix no valor de R\$ 1.750,00, para a conta de titularidade de Bruna de Souza Lima, dizendo que o pix seria bloqueada e não efetivada; por fim um novo contato telefônico foi realizado, pelo número (18) 3265-1455, que informou que o procedimento seguiria pelo atendimento por WhatsApp, ocasião que foi informada que seria realizado boletim ocorrência remotamente e em conjunto com a funcionária do banco, o que acreditou o autor por ser idoso; para a efetivação do suposto boletim de ocorrência o autor informou todos os dados e acionou o sistema que é utilizado no Bankfone, que no final do dia o autor verificou que haviam diversas transações e movimentações de transferência de valores via pix, os quais são desconhecidos pelo autor, sendo certo que foi vítima de golpe, tendo prejuízo material no valor de R\$ 9.500,00 e constrangimento capaz de gerar danos morais.

No presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em relação ao requerido, visto que presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o requerente (artigo 2º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas que sofreu prejuízo em decorrência da conduta do fornecedor. A responsabilidade do fornecedor apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizado que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor).

Compulsando os autos, restou comprovado que no dia 12/04/2024 foi realizado um empréstimo pessoal nº 8797726 no valor de R\$ 9.462,40, bem como, na mesma data, foram realizadas transferências via PIX nos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 7.200,00, tendo como beneficiária Larissa Lima Ribeiro (fls. 43/46), os quais foram devidamente contestados pelo autor, por não reconhecer as referidas transferências, o qual realizou boletim de ocorrência (fls. 47/49).

Verifica-se que no dia 12/04/2024, o número de telefone (18) 3265-1455, o mesmo número correspondente ao da agência do banco requerido em Rancharia/SP, entrou em contato com o autor (fls. 35/36). Após, o número (11) 93333-1406, se passando por suposto suporte ao cliente do banco requerido, enviou mensagens ao requerente, via WhatsApp, sobre o protocolo de atendimento nº 2024070198-6 com opções, sendo selecionada a opção de "proteção de saldo" e enviado códigos de "proteção de saldo", informando a proteção dos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 7.200,00 (fls. 38/42).

Por sua vez, o requerido não apresentou nos autos contrato, autorização, termos de adesão ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação do empréstimo pessoal e as informações quanto ao produto contratado, bem como não juntou aos autos documentos que comprovassem que as transferências foram realizadas pelo próprio autor e também que as transferências se enquadram no perfil de consumo do cliente, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar que a ocorrência de fraude não exime a instituição financeira de responsabilização pelos danos causados, sendo considerado fortuito interno, risco inerente à própria atividade desenvolvida. O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (STJ, REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Diante da ausência de provas no sentido de que o autor realizou o empréstimo pessoal e as transferências via PIX, resta evidente a falha na prestação do serviço pelo requerido, sendo devido a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 8797726, no valor de R\$ 9.462,40.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. GOLPE DE "PHISHING". EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E POSTERIORES TRANSFERÊNCIAS "PIX". Alegação de inexistência de dever de indenizar, porquanto as transações impugnadas decorreram de estelionato que se consumou por culpa exclusiva da vítima, que permitiu acesso dos golpistas ao seu aplicativo bancário, mediante instalação de aplicativo de acesso remoto ("phishing"). Não provimento. Em que pese a autora ter agido de maneira incauta, as operações impugnadas são incompatíveis com o seu perfil usual de transações, além de terem sido realizadas no mesmo dia e em sequência, o que deveria deflagrar a detecção de fraudes do banco. Falha de segurança na prestação do serviço pelo banco, devendo a instituição responder objetivamente pelos prejuízos, nos moldes da Súmula 479 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados." (TJSP; Apelação Cível 1024325-03.2023.8.26.0071; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifo nosso)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais, decorrente de fraude bancária realizada por meio de golpe da falsa central de atendimento. A autora, idosa, foi induzida a fornecer sua senha pessoal a criminoso que se passou por funcionário do Banco do Brasil, utilizando número telefônico similar ao da central de atendimento da instituição financeira. O banco réu contestou, alegando ilegitimidade passiva e ausência de falha no serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraude praticada por terceiro no âmbito de suas operações bancárias; (ii) determinar se a conduta do banco configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O banco réu admite que o

número utilizado pelos criminosos era similar ao de sua central de atendimento, reconhecendo que há dispositivos capazes de mascarar o telefone real, o que contribuiu para o sucesso da fraude. Embora a autora tenha utilizado sua senha pessoal, o banco não adotou medidas suficientes para detectar a transação atípica e prevenir a fraude, especialmente considerando o perfil de consumo da autora e o horário noturno das operações. A responsabilidade do banco decorre do risco inerente à sua atividade, conforme prevê a Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros. O dever de segurança do banco deve incluir mecanismos eficazes para evitar fraudes e proteger os dados de seus clientes. A falha nesse dever caracteriza a má prestação do serviço, configurando o fortuito interno que justifica a responsabilização. No tocante aos danos materiais, ficou comprovado o prejuízo de R\$ 3.000,00 sofrido pela autora, valor que deve ser restituído. Quanto aos danos morais, ficou demonstrado valor desviado da conta da autora e ausência de ação efetiva do banco para mitigar os danos, sendo razoável o arbitramento de R\$ 5.000,00 a título de indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes bancárias, caracterizando-se o fortuito interno quando a fraude é cometida por meio de golpe da falsa central de atendimento. A falha na prestação do serviço bancário, especialmente na adoção de medidas preventivas para transações atípicas, enseja a reparação por danos materiais e morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14; CC, art. 927; CPC, art. 487, I; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12.09.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000895-28.2022.8.26.0145, Rel. Des. Ana de Lourdes C. Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.08.2023." (TJSP; Apelação Cível 1001305-27.2023.8.26.0024; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (grifo nosso)

No que tange aos danos materiais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O extrato mensal de conta corrente (fls. 43/46), comprova que foi creditado o valor de R\$ 9.462,40, referente ao empréstimo pessoal nº 8797726, e realizadas duas transferências via PIX nos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 7.200,00, ambos na data de 12/04/2024, assim, foi transferido e descontado da conta do autor o valor de R\$ 37,60.

Desse modo, com relação ao valor creditado do empréstimo pessoal e as transferências via PIX, restou um prejuízo no valor de R\$ 37,60, e demonstrado a falha na prestação de serviço pelo requerido, de rigor a procedência do pedido de pagamento da repetição do indébito de forma dobrada no valor total de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos).

Quanto à pretensão de indenização por danos morais, estes configuram-se quando há abalo psicológico, dor, sofrimento, desassossego decorrente de ofensa a direito da personalidade.

A propósito do tema, dano moral, destaco o magistério de Yussef Said Cahali, na obra Dano Moral, 3ª edição, editora RT, página 21: "(...)Parece mais razoável,

assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral".

O contexto fático acima narrado revela que a perturbação do sossego do autor assumiu contornos de concreta afetação à esfera existencial, em função da fraude cometida, da falha na prestação de serviços e pela conduta contraditória adotada pelo requerido e pelo não atendimento das solicitações administrativas. A situação extrapolou os limites do mero aborrecimento, causando desconforto e sensação de impotência ao requerente, o que configura dano de natureza extrapatrimonial.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Autora nega contratação de limite de cheque especial na sua conta corrente. Fato não mencionado na transação firmada e que, portanto, não foi por ela abrangido. Fraude bancária realizada mediante contratação indevida de cheque especial e transferência a terceiros. Encargos decorrentes do uso do limite do cheque especial inexigíveis. Direito à restituição dobrada. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1026911-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (grifo nosso)

A indenização por dano moral não possui apenas o caráter de reparação pelos prejuízos causados, mas tem também caráter pedagógico, pois funciona como sanção imposta àquele que cometeu o ato ilícito, com o intuito de desestimular a reincidência. Não pode, todavia, ser transformada em fonte de enriquecimento sem causa, em prejuízo alheio, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Nas circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a fraude praticada e as transações realizadas, no entanto, considerando que não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos

financeiros previamente assumidos, ônus que incumbia ao requerente comprovar (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), reputo conveniente e adequada a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apto a reparar o dano experimentado sem gerar enriquecimento sem causa, afastando-se o valor pleiteado pelo requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Jose Carlos Herculani, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONFIRMAR a tutela parcialmente deferida às fls. 52/53 e DETERMINAR que o requerido cesse as cobranças das parcelas do empréstimo pessoal nº 8797726, no valor de R\$ 9.462,40 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), bem como que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; b) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 8797726, no valor de R\$ 9.462,40 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos); c) CONDENAR o requerido ao pagamento da repetição de indébito de forma dobrada, no valor total de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao valor indevidamente subtraído, acrescido de correção monetária, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24; e d) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir desta data (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, deverá incidir juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Considerando que nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência mínima", condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

Quanto ao dano moral, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado ao autor, relativos a empréstimo que não contratou, havendo transferência via pix para devolução de valores, além da perda de tempo produtivo causada ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada

caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja a data de realização do empréstimo fraudulento (12.04.2024, fls. 44), nos termos da Súmula 54, do C. STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por sua vez, deve ser acolhido o pedido do autor de alteração do termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais e morais.

Isso porque, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora para o evento danoso, sendo a data de cada desconto indevido para os danos materiais, e a data de realização do empréstimo fraudulento para os danos morais, qual seja, 12.04.2024 (fls. 44).

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença, e:

i) majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais devidos pelo requerido ao autor. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

i) alterar o termo inicial dos juros moratórios das condenações, os quais devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, sendo a data de cada desconto indevido para os danos materiais, e a data de realização do empréstimo fraudulento para os danos morais (12.04.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da parte autora 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais) de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora